LEI N.° 696/2011, de 19 de Agosto de 2011.

Dispõe sobre Normas Referentes à Política de Desenvolvimento Econômico, Concessão de Incentivos Fiscais e Econômicos para a Expansão de Empreendimentos e Geração de Empregos e Renda e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, e dá Outras Providências.

O Prefeito de Cunhataí, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1°. Esta lei estabelece normas referentes à política de incentivos e estímulos para implantação e expansão de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no município de Cunhataí, visando o desenvolvimento econômico-social, especialmente os que venham a ampliar o mercado de trabalho com geração de novos empregos e a nova regulamentação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE.

Art. 2°. Esta lei objetiva a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, observados os princípios da justiça social.

§ 1° O Município, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo, o associativismo, o turismo, com tratamento diferenciado às micro-empresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2°. A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, são condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no município de Cunhataí.

Art. 3°. A política de incentivos abrangerá, especialmente, as atividades econômicas que gerem oportunidades de trabalho e visem à instalação de:

I – empreendimentos industriais;

II – empreendimentos comerciais;

III – atividades prestadoras de serviços;

IV – cooperativas;

V – fundações;

VI - empreendimentos agropecuários.

Parágrafo único. Para efeitos de concessão de incentivos e estímulos, poderão ser analisados processos relativos a solicitações de empreendedores, que desenvolvam ou manifestem interesse em desenvolver qualquer atividade econômica com ou sem fins lucrativos, instaladas ou que venham instalar sua sede ou filial no município de Cunhataí.

Art. 4°. Fica autorizado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de que trata o artigo 7° desta Lei, a conceder, isolada ou cumulativamente, os seguintes incentivos:

I - isenção de até 100% de impostos municipais vigentes pelo prazo de até 03 (três) anos a contar do início das atividades específicas da empresa;

II - isenção dos serviços referentes a terraplanagem, escavação e aterros quando necessários;

§ 1°. As concessões dos incentivos e benefícios fiscais constantes desta lei, somente serão permitidos se os requisitos previstos no art. 4.°, § 2°, V art. 5.°, II e art. 14 da Lei Complementar n.° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, forem observados.

§ 2°. Toda e qualquer concessão de que trata o *caput* do presente artigo, deverá, obrigatoriamente, ser objeto de deliberação prévia e competente da Câmara Municipal de Vereadores, sem o que, não terá validade nem tampouco eficácia.

Art. 5°. Além dos incentivos previstos no artigo anterior, fica o Município autorizado a conceder benefícios consistentes na:

I - alienação onerosa de área de terra nua ou com benfeitorias, inclusive infra-estrutura e instalações;
II - concessão de direito real de uso, por até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, através de autorização legislativa;
III - construção ou pavimentação de acessos ao local destinado para a localização da empresa;
IV - co-participação nas linhas de transmissão de energia elétrica, da rede de água, saneamento e telefonia, limitada a 70 % (setenta por cento) do custo relativo a cada item;
V - co-participação em programas de treinamento da mão-de-obra a ser utilizado pela empresa, desde que esta seja a atividade principal da empresa.

Parágrafo único - **Vetado.**

Art. 6°. Às empresas beneficiadas com concessões de direito real de uso ou concessão de uso, é facultada a aquisição do bem respectivo e acessões, se houver, mediante indenização e procedimento licitatório, onde se assegurará ao interessado o direito de preferência e eventual direito de retenção de benfeitorias.

§ 1° O valor da indenização, que terá por base o preço de mercado, será fixado a partir de avaliação efetuada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE.

§ 2° A indenização poderá ser feita em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, com base em índice oficial.

§ 3° No procedimento administrativo de concessão, poderá ser prevista a aquisição pelo concessionário, caso em que constará do Edital o valor do bem e sua forma de indenização.

Art. 7°. A partir da entrada em vigor desta Lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, vinculado ao Departamento de Indústria e Comércio, passará a ter uma nova regulamentação, tendo atribuição específica de analisar as solicitações de empreendedores interessados nos incentivos e estímulos previstos e aprová-los ou rejeitá-los, total ou parcialmente, bem como aprovar o regulamento de distritos industriais, acompanhar e fiscalizar o cumprimento de projetos e demais atribuições fixadas por esta lei.

§ 1° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, será composto por sete membros, nomeados por decreto, com a seguinte composição:

I - dois representantes da Associação Comercial e Industrial de Cunhataí ou Clube dos Dirigentes Lojistas ou entidade equivalente;

II - um membro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III - um representante da Secretaria Municipal de Transportes e Obras;

IV - um representante da área financeira ou administrativa do Município;

V - um membro da Secretaria Municipal da Agricultura;

VI - dois representantes, indicados pelo Poder Legislativo Municipal;

VII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

§ 2° O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, será eleito por seus membros na primeira reunião e o mandato será pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição, ficando o Presidente com o voto de qualidade.

§ 3° Os conselheiros representantes das entidades serão indicados por estas e terão o mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 4° As reuniões do Conselho se realizarão regularmente, podendo ser convocadas:

I - pelo presidente;

II - por um terço de seus membros;

§ 5° As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, serão materializadas por resoluções, para que possam produzir efeitos legais.

§ 6° Os Membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, prestarão serviços de caráter relevante à comunidade, não cabendo a estes qualquer remuneração e não caracterizando vinculo de emprego.

§ 7° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, estabelecerá, por regimento interno, sua estrutura operacional e critérios para funcionamento, materializado por resolução deste, para todos os efeitos legais.

§ 8° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, indicará as condições contratuais e garantias de concessão dos incentivos das empresas beneficiárias.

§ 9° Nas deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, fica impedido de atuar o membro que figurar como sócio, ou parente até o 3°. Grau de sócio ou proprietário da empresa solicitante dos benefícios de que trata a presente Lei.

Art. 8°. A avaliação de viabilidade e a indicação das condições de fixação dos incentivos aos projetos de investimento enquadráveis na presente lei, para posterior deliberação da Câmara Municipal, serão realizados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, na forma das informações prestadas pelos interessados, devendo ser considerados, prioritariamente, os projetos que melhor atendam, na seguinte ordem:

I - o número de novos empregos diretos gerados;

II - o número de novos empregos indiretos gerados;

III - a preservação do meio ambiente;

IV - a geração de tributos;

V - a geração de movimento econômico;

VI - o aumento do Produto Interno Bruto - PIB, do município;

VII - a aplicação e transferência de tecnologia;

VIII - atividade econômica pioneira;

IX - utilização de matéria prima e mão-de-obra local;

X - capital aberto;

XI - descrição dos objetivos, incluindo as repercussões econômicas e sociais para a economia local;

XII - certificação/inscrição no Sistema de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, se a empresa destinar-se à elaboração e beneficiamento de produtos comestíveis, bem como licenciamento pelos órgãos ambientais;

XIII - projeto de viabilidade econômico-financeiro do plano, assinado por profissional habilitado, com registro no respectivo Conselho;

XIV - planta, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das edificações a serem feitas e o plano de expansão;

XV - outras que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, Comissão de Licitações ou que as empresas julgarem interessantes.

Parágrafo único. Demonstrada a falta de veracidade das informações prestadas, em qualquer fase do empreendimento, poderá o Município suspender ou anular o projeto, sem prejuízo das medidas administrativas e legais cabíveis.

Art. 9°. O Município, para conceder os incentivos e benefícios previstos nesta lei, realizará, sempre que exigida, licitação, na modalidade concorrência pública.

§ 1° Quando o certame licitatório for dispensado, os benefícios da presente lei poderão ser concedidos mediante requerimento dos interessados, o qual será dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará ao Conselho Municipal de

Desenvolvimento Econômico - CMDE, instruído com os documentos específicos fornecidos pelo Município.

§ 2° Os critérios para o deferimento dos incentivos e benefícios da presente lei, o estudo de viabilidade do empreendimento, os requisitos e as condições mínimas a serem cumpridas pelas empresas interessadas serão fixadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE.

§ 3° Constatada a viabilidade do empreendimento, se dará início ao projeto de lei e, aos que dependerem de licitação pública, após observada a viabilidade financeira do Município e o interesse público, dar-se-á início ao processo e, nos demais casos em que a presente lei é auto-aplicável, a empresa será notificada para no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da mesma ou da homologação da concorrência pública, a apresentar os seguintes documentos:

I - fotocópias dos atos constitutivos da empresa;

II - certidão negativa de concordata ou falência do competente cartório distribuidor da sede da empresa;

III - certidões negativas das fazendas Federal, Estadual e Municipal;

IV - certidão negativa da Seguridade Social - INSS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

Art. 10. O edital de licitação de que trata o artigo anterior e seu parágrafo terceiro, deverá ser elaborado com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, obedecendo-se às normas previstas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.429/92, na Lei Complementar nº 101/2000 e na presente Lei.

Art. 11. Caberá ao Município e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, a fiscalização do cumprimento dos propósitos manifestados na solicitação contida no projeto.

§ 1° A fiscalização consistirá na apresentação anual, pela empresa beneficiada, de Balanço Patrimonial e Financeiro, bem como de Balanço Social relativo às atividades da empresa, sem prejuízo de outros documentos exigidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, bem como de vistorias e outras ações.

§ 2° Os documentos apresentados pela empresa beneficiada deverão ser encaminhados à Câmara de Vereadores, para ciência.

Art. 12. A empresa beneficiada por esta lei ficará obrigada a manter e cumprir, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, as condições e contrapartidas referidas no art. 8º e por ela propostas, quando da apresentação do seu projeto.

Parágrafo único. As disposições do *caput* aplicam-se, igualmente, aos sucessores da empresa beneficiária.

Art. 13. Comprovada a má-fé ou desvio de finalidade dos incentivos previstos nesta Lei, o Município exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos incentivos e benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

Art. 14. Os propósitos manifestados no projeto por ocasião da concessão dos benefícios desta lei, poderão ser alterados, desde que devidamente justificados, avalizados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE e aprovados, através de Lei, pela Câmara Municipal.

Art. 15. Reverterão ao Poder Público Municipal os bens concedidos a título de estímulos econômicos, quando:

I – não utilizados em sua finalidade;

II – não cumpridos os prazos estipulados;

III – ocorrer falência da empresa.

Art. 16. Fica vedada a alienação dos imóveis adquiridos do Poder Público Municipal, com amparo nos benefícios decorrentes da presente Lei, no todo ou em parte, antes de decorridos 10 (dez) anos da aquisição, exceto quando a empresa constatar que o imóvel tiver área insuficiente para comportar futura ampliação, caso em que a empresa utilizará o bem como forma de pagamento daquele a ser adquirido, o qual ficará sujeito ao disposto nesta Lei.

Art. 17. Nos financiamentos contratados junto a instituições financeiras, para ampliação ou desenvolvimento das atividades fim da empresa, os imóveis cedidos não poderão ser dados em garantia hipotecária, enquanto durar a concessão de uso, ressalvado o caso de alienação do imóvel pelo município ao terceiro.

Art. 18. A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal, no que couber.

Art. 19. Para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos dos orçamentos próprios vigentes.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 219/2001.

Cunhataí – SC, 19 de Agosto de 2011.

ERNO MENZEL
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra.